SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005663-05.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **João dos Santos Rocha**Requerido: **Claro SA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um plano de telefonia celular pós-pago da primeira ré, mas a fatura inicial que recebeu veio em descompasso com o que tinha sido avençado.

Alegou ainda que mesmo assim procurou a primeira ré e fez acordo para o pagamento da dívida em seis vezes, chegando a quitar a primeira parcela.

Salientou que não recebeu os demais boletos, ressalvando que a primeira ré fez constar um endereço errado como seu, não obstante a tenha alertado sobre esse equívoco.

Como foi indevidamente negativado, sem que a segunda ré o notificasse previamente, almeja à exclusão dessa inserção, à condenação da primeira ré a manter o acordo que firmaram e ao ressarcimento dos danos morais que as rés lhe causaram.

Ressalvo de início que o SERVIÇO CENTRAL

DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SCPC não é dotado de personalidade jurídica, razão pela qual não reúne possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual.

Idêntica conclusão aplica-se à ASSOCIAÇÃO

COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS – ACISC, tendo em vista que sua participação no episódio trazido à colação se limitou à emissão do documento de fl. 21.

Não teve responsabilidade pela negativação do autor e tampouco pela maneira como esse ato foi implementado, tendo a própria ré **BOA VISTA SERVIÇOS S/A** reconhecido ser a administradora do SCPC.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida a fls. 39/40, afastando de igual modo o **SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SCPC** da mesma posição.

Já quanto à prejudicial suscitada pela ré **BOA VISTA SERVIÇOS S/A**, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciado.

Assentadas essas premissas, destaco que o autor não se voltou em momento algum contra a dívida que possui em aberto em face da primeira ré.

Conquanto tenha dito que a fatura a ela relativa estava em descompasso com o que lhe foi transmitido pelo funcionário da primeira ré (fl. 02, primeiro e segundo parágrafos), dispôs-se a quitá-la, tanto que chegou a solicitar o seu pagamento parceladamente e adimpliu a primeira parcela, com se vê a fl. 19.

Essas observações são relevantes porque deixam claro que a falha imputada à primeira ré não tinha liame com a constituição do débito e sim com o fato de ter inserido em seu cadastro um endereço errado, bem como porque injustificadamente ela se recusou a cumprir o acordo ultimado.

Assim posta a questão debatida, extrai-se de fl. 02, quarto parágrafo, que o autor indicou com precisão o protocolo do contato em que a primeira ré o orientou a pagar a fatura referida para pleitear a suspensão do plano por noventa dias, quando então seria cancelado.

Nesse mesmo contato, e diante da falta de recursos do autor para quitação da fatura, foi feito acordo para que isso se desse em seis vezes de R\$ 45,45 cada uma, recebendo o primeiro boleto via *e-mail*, ao passo que os demais seriam encaminhados à sua residência.

A seu turno, a ré na peça de resistência reconheceu o acordo nos termos assinalados, mas ressalvou que os dados cadastrais foram transmitidos pelo autor e que ele pagou a primeira parcela em valor inferior, não o fazendo quanto ao do plano contratado.

Tocava à ré comprovar sua explicação, na esteira da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (como inclusive consignado no despacho de fl. 166), mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Isso porque como não amealhou a gravação do contato elencado na petição inicial, mesmo reunindo plenas condições técnicas para tanto, é forçoso reconhecer que ele se deu tal como descrito pelo autor.

Por outras palavras, positivou-se que deveria o autor realizar somente o pagamento da quantia de R\$ 45,45 para iniciar o adimplemento da obrigação em aberto, sem que precisasse arcar com o valor do plano até porque já estaria suspenso.

Não fosse essa dinâmica a que se verificou na espécie, deveria a ré comprovar o contrário, mas isso não teve vez.

Como se não bastasse, nada há de concreto para supor que o equívoco no fornecimento do endereço do autor tivesse sido provocado por ele, não coligindo a ré dados nessa direção.

Não se pode olvidar, sobre o tema, que a ré em momento algum refutou que o autor tivesse advertido um funcionário dela quando procurou resolver a pendência (fl. 02, terceiro parágrafo).

O quadro delineado impõe a convicção de que as falhas atribuídas à primeira ré realmente aconteceram.

Foi sua a responsabilidade por não ter cadastrado o endereço correto do autor e nada justifica que tivesse deixado de cumprir o acordo para o pagamento da fatura de R\$ 271,59.

Ademais, como daí decorreu a inscrição do autor perante órgãos de proteção ao crédito, é de rigor reconhecer que isso se deu por sua culpa e sem que houvesse motivo a tal.

É o que basta para o acolhimento da pretensão

deduzida quanto à primeira ré.

Sendo a negativação do autor, promovida por ela, irregular, isso basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos

de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Da mesma maneira, a primeira ré deverá ser condenada ao cumprimento de obrigação de fazer cristalizada na emissão dos boletos (em número de cinco) para concretização do acordo ajustado entre as partes (ressalvo que como o atraso nesse cumprimento não pode ser creditado ao autor, o valor dos boletos deverá permanecer no importe de R\$ 45,45 cada um).

Outra será a solução para a ré BOA VISTA

SERVIÇOS S/A.

Isso porque ela comprovou satisfatoriamente a fl. 196 que encaminhou ao autor a notificação de que estava sujeito à negativação, por iniciativa da primeira ré.

Se o endereço fornecido não era o verdadeiro, isso não poderia produzir-lhe reflexos, porquanto não era exigível que conferisse o da remessa da notificação, tendo em vista que se baseia nas informações feitas pelos próprios credores.

Em consequência, não tem responsabilidade por eventuais inexatidões, , como já reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

"(...) No presente caso, correto o acórdão recorrido, pois não houve ausência de comunicação, mas sim que 'o endereço informado pela GVT não correspondia ao endereço da recorrente, sendo que foi juntado o documento que comprova o encaminhamento aos Correios' (fls.275). Não pode portanto o Serasa ser responsabilizado por ausência de comunicação" (Ag. 823.458/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, j. em 27/11/2006).

A postulação vestibular, assim, não vinga quanto

a essa ré.

Isto posto:

- (1) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face das rés ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS ACISC e SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SCPC, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil;
- (2) JULGO IMPROCEDENTE a ação em face da ré BOA VISTA SERVIÇOS S/A;
- (3) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **CLARO S/A** a (a) pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e (b) emitir e enviar ao autor cinco boletos, no valor de R\$ 45,45 cada um e vencimento a cada trinta dias, para que o mesmo dê cumprimento ao acordo firmado entre as partes.

Torno definitiva a decisão de fls. 22/23, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré **CLARO S/A** pessoalmente para cumprimento que lhe foi imposta no item 3,b supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA